



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.326, DE 2020 **(Da Sra. Clarissa Garotinho)**

Altera a Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena estabelecida para o crime de armazenamento de pornografia infantil e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4928/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para agravar a pena estabelecida para o crime de armazenamento de pornografia infantil e dá outras providências.

Art. 2º Ficam alteradas as penas estabelecidas no caput do art. 241 B, 241 C e 241 D da Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)” (NR)

“Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)” (NR)

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)” NR

Art. 3 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei apresentado tem o objetivo de alterar a Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para agravar a pena cometida ao crime de armazenamento de pornografia infantil e outras penas estabelecidas no ECA.

O Brasil vem intensificando cada vez mais o combate a pornografia infantil. Vemos noticiadas diversas operações policiais com o objetivo de dismantlar quadrilhas que exploram este tipo de crime. Desde meados desta década a polícia vem deflagrando ações batizadas como “Luz da Infância” para combater a exploração sexual de crianças no país. Como exemplo, a operação “Luz da Infância 2” ocorrida no ano de 2018 prendeu 251 pessoas em 24 estados. Já a operação “Luz da Infância 7” que aconteceu em novembro de 2020 prendeu 27 pessoas.

Mesmo diante de todo o esforço da polícia brasileira para tentar desarticular estas redes de

exploração infantil, muitos dos presos nessas operações não chegam nem a ingressar no sistema penal. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, os artigos 241 B (armazenamento de pornografia infantil), 241 C (simulação de cena de sexo envolvendo crianças) e art. 241 D (assediar criança para a prática de ato libidinoso) que tratam, na sua maioria, sobre crimes relacionados a pornografia infantil possuem penas máximas menores do que 4 anos.

O Código de processo penal estabelece que crimes com penas de até 4 anos são passíveis de fiança estabelecida pela própria autoridade policial, não sendo permitida a decretação de prisão preventiva.

Na prática, a polícia investiga, se mobiliza, organiza operações, prende diversos acusados, encaminha os presos para a delegacia e em questão de horas, mesmo o acusado assumindo todos os crimes, é estabelecida uma fiança e o acusado é liberado para responder o processo em liberdade.

Manchete do portal G1 no dia 18/05/2018 destaca: “Após pagar fiança, suspeito preso em operação contra pornografia infantil é solto no Recife” O portal de notícias gaúcho Zero Hora destaca: “Um dia depois, 14 dos 22 presos em operação contra pedofilia no RS já estão nas ruas”.

Perceba que não estamos tratando de qualquer infração, mas sim de crimes de cunho sexual contra crianças. A legislação atual ao mesmo tempo que permite o preso a pagar imediatamente uma fiança, também impede a polícia de requerer a prisão preventiva. É urgente a necessidade de que estas penas sejam majoradas para que estes criminosos não retornem imediatamente ao convívio social.

Por isso proponho que passemos as penas máximas de 4 para 5 anos de reclusão, o que por si só já impediria o estabelecimento de fiança pela autoridade policial, obrigando o preso a ingressar no sistema penal e passar pelo crivo da justiça. Por todo exposto solicito aos nobres colegas a aprovação do presente projeto de lei, que tem o intuito de aperfeiçoar o ECA e conferir maior proteção a crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2020

**Deputada CLARISSA GAROTINHO
PROS/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. [Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. [Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. [Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. [Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. [Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO